## CONCLUSÃO

Em 25/07/2014 17:20:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0020353-95.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Regian Vale da Silva

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Regian Vale da Silva move ação em face de Seguradora Lider DPVAT, dizendo que em 09.07.2006 foi vítima de acidente de

dos Consorcios do Seguro DPVAT, dizendo que em 09.07.2006 foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta pela Avenida Theodoreto de Camargo. Ficou gravemente ferido, com fratura exposta do fêmur, tíbia e punho esquerdo, tendo se submetido à cirurgia reparadora, resultando-lhe incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, com debilidade de membro, sentido e função. Recebeu do Seguro Obrigatório DPVAT apenas R\$ 2.700,00, sob a alegação de que o seu comprometimento patrimonial físico foi de 27,50% e o comprometimento corporal estético foi de 25%, causando-lhe prejuízo de 52,50% de sua capacidade. Faz jus ao recebimento desse percentual sobre 40 salários mínimos, descontando-se os R\$ 2.500,00, tendo pois a diferença a receber da ordem de R\$ 4.800,00, com os acréscimos legais. Documentos às fls. 10/22.

A ré foi citada e contestou às fls. 28/37 alegando ter havido prescrição trienla. Houve pagamento integral da indenização e a quitação impede o exercício da pretensão inicial. Há vedação de vinculação da indenização ao salário mínimo. Caso o pedido inicial seja julgado procedente, aplicável a Súmula 426, do STJ e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, enquanto os honorários advocatício não podem ultrapassar 10% do valor da condenação. Improcede a ação. Documentos às fls. 38/55.

Réplica às fls. 58/63. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 99. Documentos às fls. 118/146. Laudo pericial às fls. 162/166. Às fls. 170/173 e 175/176, 180/181 e 183/185 as partes reiteraram s seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta pela Avenida Theodoreto de Camargo, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 10/11.

O laudo do IML consta de fl. 12. Em 31.05.2011, o IMESC apresentou o laudo definitivo dos danos físicos que aludido acidente causou ao autor, exame esse realizado por determinação judicial no feito nº 1573/08, 4ª Vara Cível local. Foi elaborado em 31.05.2011 e desde então o autor tomou conhecimento das conclusões lançadas às fls. 15/16 dando conta de que "em analogia à Tabela de Indenizações da SUSEP, estima-se um comprometimento patrimonial físico de 27,50% e em função das cicatrizes dos ferimentos apresentados estima-se um comprometimento corporal estético de cerca de 25%".

Apesar da ré ter pago ao autor por conta dos danos a quantia de R\$ 2.700,00 em 09.02.2011 (fl. 13), esse pagamento se deu em percentual inferior àqueles especificados no exame médico pericial judicial.

O laudo judicial submetido ao crivo do contraditório surgiu depois do pagamento de fl. 13. A ação foi proposta em 01.10.2012, portanto, não ocorreu a prescrição trienal para o exercício da pretensão deduzida na inicial. A real dimensão dos danos físicos para o autor só foi conhecida, em definitivo, depois do exame pericial médico judicial do IMESC acima referido.

O exame pericial médico de fls. 162/166 reconheceu que o autor experimentou perda funcional do joelho da ordem de 12,50%, perda funcional do membro inferior da ordem de 25%, totalizando 37,50%. No item 5 de fl. 165 o perito detectou que a perda para o membro inferior, pela limitação articular do joelho, compreendendo deformidade e encurtamento, foi em grau moderado da ordem de 50%. Na conclusão (item 6 de fl. 165) houve erro material ao se referir a essa perda como sendo da ordem de 35% (50% de 70%). Prevalece o percentual próprio do grau moderado da perda, especificado no capítulo da discussão.

Impõe-se à espécie a aplicação da Súmula 474, do STJ: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

invalidez". O valor máximo é de R\$ 13.500,00.

Os 37,50% sobre R\$ 13.500,00 equivale a R\$ 5.062,50. O cálculo de fl. 176 está equivocado. Os R\$ 5.062,50 sofrerão reajuste monetário desde a data da Lei 11.482/07, para preservar o seu poder aquisitivo no curso do tempo, eliminando assim o risco do aviltamento provocado pelo processo inflacionário, ainda presente em nossa economia. O pagamento parcial (R\$ 2.700,00) ocorreu em 09.02.2011 (fl. 13), valor a ser deduzido quando da operação aritmética prevista no art. 475-B, do CPC. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.062,50, com correção monetária desde a data da publicação da Lei 11.482/07, deduzindo-se o valor de R\$ 2.700,00 pago em 09.02.2011, incidindo sobre a diferença e a partir da citação juros de mora de 1% ao mês. A correção monetária continuará sendo devida até a data do efetivo pagamento, à semelhança dos juros moratórios. Condeno a ré a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e o valor da perícia médica ao IMESC, obedecendo à Tabela expedida por este, valor a ser identificado nos moldes previstos no art. 475-B, do CPC. Depois do trânsito em julgado, o autor apresentará o requerimento da execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias, após o que intime-se a ré para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%, advertindo-a de que depois desse prazo, caso não haja pagamento, também incidirão honorários advocatícios e custas do processo. Decorrido o prazo legal sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA